

Secretaria Regional da Solidariedade Social

Despacho Normativo n.º 52/2019 de 27 de novembro de 2019

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando a importância da disponibilização de vagas para descanso do cuidador enquanto apoio complementar à atividade do Cuidador Informal de acordo com o Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro;

Considerando o processo negocial relativo aos termos do financiamento, ocorrido entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social, a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores (URIPSSA) e a União Regional das Misericórdias dos Açores (URMA), durante o ano de 2019, publicitado pelo Acordo n.º 32/2019, de 7 de novembro.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Descanso do Cuidador e Acolhimento de Emergência no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 2.º

Definições e regras fundamentais

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

- a) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência de Descanso do Cuidador e Acolhimento de Emergência;
- b) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de Descanso do Cuidador e Acolhimento de Emergência;
- c) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que esta resposta se encontra habilitada a apoiar no âmbito da licença de funcionamento da Estrutura Residencial para Idosos onde se insere, constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada, considerando o somatório das vagas a afetar para Descanso do Cuidador e Acolhimento de Emergência e as vagas a afetar à Estrutura Residencial para Idosos onde se insere.

3 - A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

Artigo 3.º

Comparticipação pública

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, deduzida a participação dos próprios clientes.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP - CF$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5º.)

CF = Participação Familiar mensal estimada (artigo 6.º)

Artigo 4.º

Vagas e serviços contratados

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área do apoio ao cuidador em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

Artigo 5.º

Valor padrão

O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições em Descanso do Cuidador e Acolhimento de Emergência, no valor de 948,88 euros.

Artigo 6.º

Participação familiar

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estejam obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A participação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Atualização da comparticipação pública

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º.

2 - O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 - As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.

Artigo 8.º

Pagamento

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 9.º

Registos no SIADS

Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS, devendo proceder à atualização dos dados relativos quer à frequência efetiva quer as comparticipações familiares devidas.

Artigo 10.º

Vigência do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 11.º

Revisão do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 - Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano, sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das comparticipações familiares recebidas tenha uma variação face ao valor das

comparticipações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato, igual ou superior a 5%;

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 12.º

Entidade Gestora

1 - A gestão de vagas objeto de participação financeira é da competência do ISSA, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do ISSA, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 13.º

Ratificação

São ratificados todos os atos praticados pelo ISSA, IPRA no que concerne aos contratos de cooperação valor – cliente celebrados ao abrigo dos Acordos Base assinados.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

25 de novembro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.